



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8926 de 23 de AGOSTO de 2021, às 9h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8925, REFERENTE AO DIA 17/08/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600688-79.2020.6.11.0006

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CELSO SILVA

ADVOGADO: ROBERTO PEIXOTO CORDEIRO - OAB/MT0016492

ADVOGADO: MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR - OAB/MT0014374A

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CACERES - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: PABLO PIZZATTO GAMEIRO - OAB/MT0022323

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT0022120

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT0020212

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por CELSO SILVA (ID 8736022) em face da sentença proferida pelo magistrado da 6ª Zona Eleitoral (ID 8735772), que julgou parcialmente procedente a **Representação Eleitoral** ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de Cáceres/MT, condenando-o ao pagamento de multa prevista no art. 29 § 2º, da Res. 23.610/2019 – TSE, no valor de R\$ 5.000,00.

Narra a **exordial**, em síntese, que o recorrente estaria realizando propaganda eleitoral irregular através de impulsionamento em sua página pessoal da rede social "Facebook", em desacordo com as exigências contidas no art. 57-C, *caput*, da Lei das Eleições (Lei n. 9.504 de 1997), complementado pelo § 5º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em suas **razões recursais** (ID 8736022), alega o recorrente que, em verdade, houve apenas um "*erro material na criação do material e mesmo assim a propaganda irregular foi prontamente retirada imediatamente à ciência da determinação judicial*", razão pela qual pugna pelo provimento do presente recurso para reformar a sentença de piso afastando-se a multa aplicada.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 8825672) manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0601335-65.2020.6.11.0009 – SIGILOSO

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT0018260

RECORRIDO: SIGILOSO

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT0020394

RECORRIDO: SIGILOSO

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT0020394

RECORRIDO: SIGILOSO

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT0020394

PARECER: SIGILOSO

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-36.2020.6.11.0057

PROCEDÊNCIA: Paranatinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ADEMIR RUFINO

ADVOGADO: ANA PAULA VIEIRA SANTOS - OAB/MT0027745

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas do recorrente, bem como, a aplicação da multa no patamar proporcional ao excesso

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** (ID 15181972) interposto por ADEMIR RUFINO candidato a vereador pelo município de Paranatinga/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral/MT que desaprovou suas **contas** e determinou a aplicação de multa, em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento.

O **Juízo de origem** julgou desaprovadas as contas do candidato, bem como aplicou multa no montante no valor de 54% (cinquenta e quatro por cento) da quantia em excesso (R\$ R\$3.022,83), no montante de R\$ 1.632,32 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), em virtude de utilização de recursos próprios em campanha em montante que supera o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas **razões recursais** (ID 15182022), o recorrente alega, em síntese que:

"Assim, não se justifica a manutenção de desaprovação das contas, bem

como a aplicação da multa no montante de R\$ 1.632,32 (mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), vez que não houve utilização

de recursos próprios (valores), mas sim doação estimável de veículo de

propriedade do candidato para uso em sua campanha, devendo ser aplicado o disposto no §3º

A interpretação posta na sentença de que a ressalva constante no art. 27, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019 diz respeito ao caput do referido artigo (doações realizadas por pessoas físicas) e não ao limite previsto para gastos com recursos próprios do candidato em campanha (§ 1º) é totalmente contraditória e ambígua ao que dispõe a Resolução. Ora, a redação do mencionado §3º é bem clara quando diz que o limite previsto no caput (10%) não se aplica a doações estimáveis em dinheiro."

Pugna ainda, pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer o provimento do presente recurso eleitoral, para que seja *"a presente sentença reformada APROVANDO AS CONTAS do candidato a Vereador ADEMIR RUFINO, em razão da inocorrência da extrapolação de limite de gastos, afastando, por conseguinte, a multa aplicada no valor de R\$ 1.632,32 (mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos)."*

Em juízo de retratação (ID 15182672), o magistrado *a quo* manteve a sentença em sua integralidade e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas do recorrente, bem como, a aplicação da multa no patamar proporcional ao excesso. É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600415-44.2020.6.11.0057

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Paranatinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE ADMINISTRAR, NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS, RENOVA PARANATINGA"

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: ANA PAULA VIEIRA SANTOS - OAB/MT0027745

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

RECORRIDO: JOSIMAR MARQUES BARBOSA

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

RECORRIDO: DARCI FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

RECORRIDO: JOAO BOSCO DE ARRUDA

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

RECORRIDO: MICHAEL FERRAZ DO NASCIMENTO–ME

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR VALENTIM FRANCO - OAB/MT28169/O

ADVOGADO: RONALDO DE ARAUJO JUNIOR - OAB/MT0015341

RECORRIDO: MICHAEL FERRAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR VALENTIM FRANCO - OAB/MT28169/O

ADVOGADO: RONALDO DE ARAUJO JUNIOR - OAB/MT0015341

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TRABALHO HUMILDADE E TRANSPARÊNCIA"

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

RECORRIDO: MOISES INACIO DE SOUZA

PARECER: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: Inépcia da inicial (Michael Ferraz do Nascimento)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COLIGAÇÃO "FRENTE ADMINISTRAR, NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS, RENOVA PARANATINGA" (ID 9302772), em face da sentença proferida pelo juízo da 57ª ZE (ID 9302522), que julgou improcedente os pedidos formulados na **Representação** proposta em face de JOSIMAR MARQUES BARBOSA, então candidato a prefeito do município de Paranatinga/MT, e também da Coligação "TRABALHO, HUMILDADE E TRANSPARÊNCIA", JOÃO BOSCO DE ARRUDA, MICHAEL FERRAZ DO NASCIMENTO, MOISÉS INÁCIO DE SOUZA, DARCI FÁTIMA DE SOUZA e da microempresa MICHAEL FERRAZ DO NASCIMENTO – ME, sob a **alegação de prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder**.

Consta da **inicial** que o representado Michael Ferraz do Nascimento realizou gravação em 21/10/2020 "com o claro intuito de oferecer vantagens contratuais em troca de voto a favor do 2º Representado candidato a PREFEITO JOSIMAR MARQUES BARBOSA "MARQUINHOS DO DEDÉ" e 4º Representado candidato a VEREADOR JOÃO BOSCO DE ARRUDA". Neste sentido, o representado Michael Ferraz do Nascimento teria mencionado, na gravação divulgada no aplicativo de mensagens WhatsApp e compartilhada pelo representado Moisés Inácio de Souza, que caso os representados Josimar Marques Barbosa e João Bosco de Arruda fossem eleitos, a Casa de Apoio Nossa Senhora Aparecida (nome empresarial: Michael Ferraz do Nascimento) seria contratada para atender a população do município de Paranatinga/MT.

Após a devida **instrução do feito**, o douto magistrado julgou improcedente a presente demanda por entender que a "*benesse é deveras genérica*", além de não restar demonstrada a participação, ainda que indireta, dos candidatos na conduta mencionada na inicial.

Em **razões recursais**, os recorrentes alegam que há provas suficientes a embasar um juízo condenatório, afirmando ainda que "a mera promessa de vantagem já é apta a configurar o delito" (ID 9302772).

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram **contrarrazões**. Requerem a manutenção da sentença, e o conseqüente desprovisionamento do recurso interposto.

A d. **Procuradoria** manifestou-se pelo desprovisionamento do presente recurso (ID 9936822), por entender que "*inexiste, portanto, qualquer prova de que os candidatos investigados tenham participado ou anuído para a prática dos atos, razão pela qual os fatos narrados não se amoldam no dispositivo legal invocado*". (sic).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600632-62.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOAO SOARES NETO

ADVOGADO: CALEBE PEREIRA DE SOUSA - OAB/MT0021431

PARECER: pelo provimento do recurso para aprovar as contas de campanha

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** (ID 16412522) interposto por JOÃO SOARES NETO, contra sentença (ID 16412372) proferida pelo juízo da 33ª ZE que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**.

Alega o recorrente (ID 16412572) em síntese:

"(...) não obstante os extratos bancários terem sido juntados na prestação de contas, bem como devidamente esclarecidos, nesta oportunidade faz-se juntada do extrato bancários completo da conta para recebimento de Outros Recursos, desde o dia da abertura ao do encerramento. Doc. Em anexo.

Deste modo, suprida a suposta irregularidade, das contas do Recorrente resta devidamente prestada, sem vício de conteúdo e de forma, merecendo a sua aprovação."

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso para que seja reformada a sentença, aprovando as contas sem ressalvas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar as contas do recorrente (ID 16460072).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-28.2020.6.11.0055

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FRANK SUMIYOSHI

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para: **i.** afastar o aspecto material da irregularidade declinada no item 2.2 do parecer conclusivo (id. 16330872); **ii.** afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional; **iii.** com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

RELATOR: **Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por FRANK SUMIYOSHI, candidato a vereador pelo município de Cuiabá/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** (ID 16331222), com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.096/95, c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **Juízo de origem** julgou desaprovadas as contas do candidato, bem como determinou o recolhimento da importância de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) ao Tesouro Nacional, a título de recurso de origem não identificada, em virtude de recebimento de doações sem a identificação do doador originário e ausência de envio da prestação de contas retificadora, contrariando o disposto no art. 29, § 3º, c/c art. 32, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas **razões recursais** (ID 16331322), o recorrente aduz que *"o apontamento gerador da desaprovação é a ausência do recibo da doação eleitoral efetuada por Euclides Ribeiro da Silva Júnior, sendo este acostado ao feito antes da emissão do parecer do Ministério Público Eleitoral, conforme documentos de id: 91166453"*.

Afirma que, o entendimento desta egrégia Corte Eleitoral é no sentido de se admitir a juntada de documentos até mesmo após a emissão do parecer do órgão ministerial, obtemperando que "não subsistem razões jurídicas para não se aceitar a juntada do recibo da doação eleitoral".

Pugna, ao final, pela reforma da sentença objurgada, para o fim de julgar aprovadas as contas em exame.

Em sede de **contrarrazões** (ID 16331722), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença de desaprovação das contas.

Em juízo de retratação (ID 16331822), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, pugna pelo parcial provimento do recurso para: *"i. afastar o aspecto material da irregularidade declinada no item 2.2 do parecer conclusivo (id.16330872); ii. afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional; iii. com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aprovar com ressalvas as contas do recorrente (ID 16460222).*

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600611-22.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT0020619

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso, mantendo a multa aplicada no patamar de 100% do excesso.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Gilson de Oliveira, candidato ao cargo de vereador de Sinop/MT nas **eleições de 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª ZE que julgou aprovadas com ressalvas as suas **contas de campanha** e condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.549,14 por extrapolação do limite de gasto previsto no art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Em suas **razões recursais** (id 14590972), o recorrente sustenta, em apertada síntese, que o excedente do limite de gasto havido como irregular representa um valor irrisório e que não causa comprometimento da confiabilidade e do controle das contas.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que seja a multa aplicada no mínimo legal nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Por sua vez, o parquet de primeiro grau, em **contrarrazões** (id 14591272), pugnou pelo improvimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Doute **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso, mantendo a multa aplicada no patamar de 100% do excesso.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600622-75.2020.6.11.0014

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA O BEM DE JACIARA"

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

RECORRENTE: ANDREIA WAGNER

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

RECORRIDO: ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

RECORRIDO: CLAUDINEI PEREIRA

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT0011656

RECORRIDA: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

PARECER: pela manutenção da sentença no que se refere à extinção do processo, sem resolução de mérito, com relação à Luciana Cristina dos Santos, por tratar-se de parte ilegítima para figurar no polo passivo de representação proposta pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97. No mérito, pelo parcial provimento do recurso para decretar a procedência da representação, com a cominação da penalidade de multa e anotação de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição. Ainda, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Promotor(a) Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral para ciência e eventual adoção das providências criminais pertinentes quanto a eventual prática do crime do artigo 299, do Código Eleitoral.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: ilegitimidade passiva de terceiro não candidato (Luciana Cristina)

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

- 3° Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 15300972) interposto pela Coligação "Para o bem de Jaciara" e Andreia Wagner, prefeita eleita de Jaciara, em face de sentença ID 15300772 proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a **representação eleitoral** proposta pelos recorrentes em face de Abduljabar Galvin Mohammad e Claudinei Pereira, candidatos aos cargos de prefeito e vice, respectivamente, e, com relação à Luciana Cristina dos Santos, reconheceu sua ilegitimidade passiva para figurar na representação.

A representação (ID 15294672) tem por objeto a **suposta prática de captação ilícita de sufrágio** perpetrada por Luciana Cristina dos Santos, Secretária de Assistência Social e Cidadania do município, em favor da candidatura de Abduljabar e Claudinei, em razão da oferta de benesses à eleitora Roberta Raya Costa Medeiros em troca de seu voto e apoio.

Após a **instrução do feito**, a magistrada concluiu que não há prova robusta da inequívoca anuência do candidato com as condutas praticadas por Luciana, razão pela qual deixou de reconhecer a prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Aduzem os **recorrentes** que a sentença deve ser reformada em razão do parentesco existente entre Luciana, que promoveu a oferta de vantagem à Roberta, e Abduljabar, prefeito candidato à reeleição em Jaciara.

Isso porque Luciana é esposa de Abduljabar e primeira-dama do município durante o período de 2017 a 2020. Aponta que, conforme jurisprudência, a captação pode se dar pelo candidato ou por terceira pessoa, com o intuito de obter voto para o candidato.

Por meio do despacho ID 15301072 determinou-se a intimação da parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remessa dos autos a este E. Tribunal.

Em **contrarrazões** (ID 15301372) os recorridos sustentam o acerto da decisão e destacam que, conforme entendimento do TSE, Luciana não tem **legitimidade para figurar no polo passivo** da demanda, por não ser candidata. Com relação **ao mérito**, afirmam que "mesmo na remota hipótese de ser reconhecida a prática do oferecimento de vantagens ao eleitor em troca de seu voto, não há qualquer evidência do conhecimento prévio dos beneficiários, ABDULJABAR GALVIN MOHAMED, e CLAUDINEI PEREIRA, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice."

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 15651772) pugna pela manutenção da sentença no que se refere à extinção do processo, sem resolução de mérito, com relação à Luciana Cristina dos Santos, por tratar-se de parte ilegítima para figurar no polo passivo de representação proposta pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Com relação ao mérito, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso para que seja reconhecida a procedência da representação, com a aplicação de multa e anotação de inelegibilidade pelo período de 8 anos, a contar da eleição.

Por fim, requer a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral que atua em primeiro grau, para ciência e eventual adoção de providências e análise quanto à prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600701-78.2020.6.11.0006

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT0018646

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT0013522

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

RECORRENTE: PAULO DONIZETE DA COSTA

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT0013522

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT0018646

RECORRENTE: ANELISE DOLORES DE ASSIS CINTRA

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT0013522

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT0018646

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CACERES - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT0022120

RECORRIDO: CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT0022120

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo parcial provimento do recurso, para tornar sem efeito a alínea "a" da sentença de id. 12320272, pelo advento das eleições, nos termos da jurisprudência do c. TSE.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: da vedação de dupla punição pelo mesmo fato, princípio do *ne bis in idem*

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600787-67.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS - ANO 2021

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia